



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 22/2020, de autoria do Vereador Rudinei de Moura, que visa tornar obrigatória a inclusão do tipo sanguíneo e fator RH (Rhesus) nas carteiras de estudantes, de qualquer etapa escolar, da rede pública e particular, no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos:

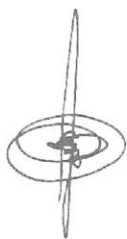
"...

Do exame da proposição, percebe-se que se mostra presente o interesse público, tendo em vista o tema que aborda (segurança e assistência em caso de situação de emergência), além do fato que, especificamente, o projeto sugere questão relevante para constar em documento de identificação escolar (grupo sanguíneo e fator RH).

Por outro lado, registre-se tecnicamente a competência local para criar legislação relacionada à identificação dos estudantes, questão que vem materializada no mandamento do artigo 30, da Lei Constitucional, que garante aos municípios a legitimidade para legislar sobre temas de seu peculiar interesse.

Por oportuno, lembramos também da função constitucional dos municípios na proteção e cuidado à "saúde pública", conforme disposto no inciso II, do artigo 23.

...



Guio

Moura



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

No entendimento deste departamento, a intenção de dar mais segurança aos estudantes em caso de emergência possui latente interesse público, eis que a matéria relacionada à saúde é encarada pela Constituição Federal como dever do estado e prerrogativa comum de todos cidadãos, conforme percebe-se pelo texto do artigo 196.

...

Também destaca-se o fato da medida não violar eventuais leis federais, estaduais ou locais, o que nos conduz à conclusão de que a proposta se mostraria materialmente legal.

Outra questão a merecer observação é a questão da criação de despesas ao Poder Executivo e a afronta ao princípio da independência dos poderes (art.2º, da Lei Fundamental).

A questão da criação de despesas ao Executivo não é aplicável neste projeto, tendo em vista o caráter irrisório das despesas a serem gastos, em caso da aprovação do projeto. Em outras palavras, no entendimento deste departamento, a implementação do presente PL não implicaria a utilização de recursos financeiros consideráveis, o que pode ser desprezado em função do que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 16, §3º, que excepciona a necessidade de previsão orçamentária para as despesas consideradas 'irrelevantes'.

...

Ou seja, a Administração Pública acolheu o postulado da irrelevância financeira, dispensando exigências para os gastos de baixo valor para o erário público.

...

Feitas as ponderações acima, conclui-se ao ilustre relator, Vereador Edílio Dal'Agnol, pela legalidade do presente Projeto de Lei nº22/20, tendo em vista que se mostram observadas as normas que regulamentam a matéria, em especial o artigo

Edílio Dal'Agnol



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

23, inciso II; artigo 30, inciso I; e artigo 196, todos da Constituição Federal; além do artigo 16-A, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00)."

Isto posto, não havendo impedimento ao trâmite regular da Matéria, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 22/2020.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Edílio Dall'Agnol
Vice-Presidente/Relator

Rudinei de Moura
Presidente

João Miranda
Membro



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 22/2020, de autoria do Vereador Rudinei de Moura, que visa a inclusão do grupo sanguíneo e do fator RH nas carteiras de estudantes da rede pública e particular do Município.

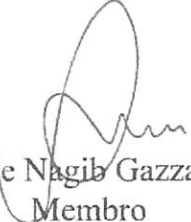
Segundo o Autor, o objetivo da norma consiste em oferecer mais segurança aos alunos matriculados na rede pública e particular do Município, uma vez que irá auxiliar o trabalho de profissionais da saúde, conferindo maior agilidade, caso o estudante venha a ser vítima de acidente ou, por qualquer circunstância, necessite de atendimento de urgência.

Portanto, após a análise da Matéria e não havendo impedimento, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 22/2020.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2020.


Inês Welzemann
Presidente/Relatora


Marcio Rosa
Vice-Presidente


Anice Nagib Gazzaoui
Membro